



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO
REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**

Nº do protocolo: 170/2015

Data: 03/03/2015

Parecer de: 09/03/2015

Objeto: "Altera a Lei nº 2463/2000 – Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Muriaé"

Autor: Mesa Diretora



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituídas dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI e VII e alíneas e arts. 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé, estabelece:

Art. 47. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:
VIII – apresentar projeto de resolução que visa criar ou extinguir os serviços administrativos, bem como fixar os respectivos vencimentos e conceder revisão geral anual ou vantagens aos servidores da Câmara;

Urge frisar que cabe a Câmara Municipal **com a sanção do Prefeito** legislar sobre a estruturação de carreiras dos funcionários da Casa Legislativa, conforme estabelecido no art. 72 da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:
VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Vejamos ainda o estabelecido do art. 77 da referida Lei Orgânica:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:
a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Em sendo assim, as mudanças apresentadas na proposta que visa a alteração de alguns artigos do plano de cargo e salários dos funcionários da Câmara Municipal, não trazem nenhum vício formal, sendo, portanto, material e constitucional.

Finalmente, da combinação dos dispositivos referidos, resta manifesto que, em relação ao Poder Legislativo, é mantida a competência exclusiva para criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas internas, mas a

definição da remuneração e de seu reajuste, diferentemente, necessita de lei formal, com sanção do Executivo, conforme art. 72 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 170/2015 de 03/03/2015, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 09 (nove) dias do mês de março de 2015.



DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE

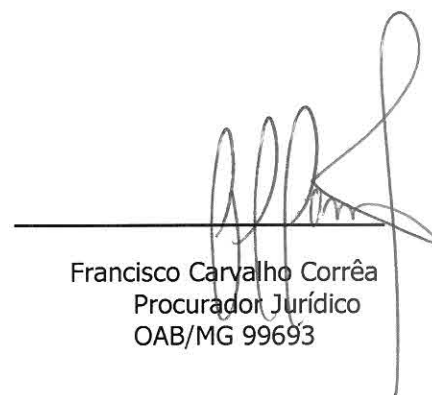


ADEMAR CAMERINO - RELATOR



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
OAB/MG 99693